



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2022

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Dispõe sobre registro de extração mineral de substâncias com emprego imediato na construção civil para órgãos da administração pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1453/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 14/07/2022 14:31 - Mesa

PL n.2048/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. FABIO SCHIOCHET)

Dispõe sobre registro de extração mineral de substâncias com emprego imediato na construção civil para órgãos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Mineração para dispor sobre registro de extração mineral de substâncias com emprego imediato na construção civil para órgãos da administração pública.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

§ 2º Nos casos descritos no § 1º, o registro de extração em área onerada requererá autorização do titular do direito mineral, exceto em áreas nas quais as atividades de exploração de recursos minerais se encontrem paralisadas por período superior a 6 (seis) meses, ou em operações de desassoreamento de cursos de água por órgãos da



Câmara dos Deputados – Gabinete do Deputado Federal Fabio Schiochet

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220018710100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCCHET

administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/07/2022 14:31 - Mesa

PL n.2048/2022

JUSTIFICAÇÃO

Os minerais empregados na construção civil extraídos para execução de obras públicas possuem tratamento diferenciado no Código de Mineração. Entretanto, isso não é suficiente para assegurar que a administração pública obtenha esses materiais nas localidades mais próximas à realização das obras, uma vez que o registro de extração requer autorização do titular do direito mineral. Embora meritória, essa restrição não deveria ser absoluta, uma vez que impõe custos desnecessários para a administração.

O Estado é um dos principais precursores de desenvolvimento em nosso país, sobretudo por meio da realização de obras públicas. Em muitas localidades, mesmo não havendo potenciais consumidores para substâncias empregadas em construção civil, as prefeituras desenvolvem obras para o benefício da população. O titular do direito mineral por vezes não exerce a exploração das substâncias minerais, por ausência de demanda.

Em outros casos, o titular do direito de prioridade faz uso das prerrogativas que a lei lhe confere, como a exclusividade, como mera reserva de mercado. Embora possibilitem maior segurança jurídica, esses dispositivos legais oneram o poder público, considerando que permitem aos titulares a cobrança de valores extorsivos, mesmo que jamais tenham desempenhado qualquer atividade.

Quando impedidos de explorarem as substâncias em localidades próximas da obra, os órgãos da administração são obrigados a se deslocarem para regiões mais afastadas. Necessário registrar que um dos principais custos agregados à cadeira de produção de materiais empregados em construção civil é o transporte, por se tratarem de grandes volumes com reduzido valor agregado. Nesse sentido, quanto mais próximo à obra, menor o custo associado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Não se pretende com essa proposição interferir no desenvolvimento da mineração em áreas produtivas, em que os titulares fazem uso de seus direitos para prover a sociedade dos insumos que extraem. Apenas se pretende impedir que a administração pública, sobretudo municipal, fique refém de quem não deseja manter as atividades de extração.

Para assegurar essa desoneração, que possibilitará o barateamento da execução de obras públicas, solicitamos o necessário apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização

do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999*)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
